

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.159, DE 2007

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O Projeto de lei em tela acrescenta o §2º ao art. 1.815 do Código Civil, para deixar expresso a titularidade do Ministério Público para a promoção da ação de declaração de indignidade de herdeiro ou legatário, independentemente da existência ou não de interesse de incapaz, nos casos do inciso I, do art. 1814 do Código (Homicídio consumado ou tentado contra o então titular da herança de que se trata).

O PL veicula a seguinte justificção:

[...] O novo diploma civil não fez a ressalva, de sorte que pairou duvidosa a possibilidade de o Ministério Público ser autor da referida ação. Ao menos no que concerne à hipótese do inciso I do art. 1.814, qual seja, tiverem sido os herdeiros ou legatários, autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, a legitimidade ativa do Ministério Público deve ser reconhecida, expressamente, pelo Código. A atuação do Parquet, na hipótese aventada, estará em consonância com a Constituição Federal, a qual prevê que a sua legitimidade estende-se aos interesses indisponíveis da sociedade, e com o Código de Processo Civil, art. 81, pelo qual “o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes”. A par disso,

cumpra observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ocasião de jornada dedicada a estudos de Direito Civil, emitiu o seguinte enunciado: “O Ministério Público, por força do disposto no art. 1.815 do Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.” [...]

O quadro abaixo permite uma melhor visualização da mudança proposta:

Código Civil	Projeto de Lei no 1.159, de 2007
<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p>	<p>“Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>§1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p> <p>§2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário (NR).”</p>

Com efeito, estabelece o art. 1.814 do Código Civil:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”.

Como se observa, a lei civil previu hipóteses em que o herdeiro ou legatário pode ser declarado indigno e, em razão disso, é excluído da sucessão daquele contra o qual praticou alguma das graves ofensas elencadas pela norma.

A supressão do direito sucessório, na forma determinada pelo ordenamento jurídico, tem nítido caráter de pena ao herdeiro que cometeu conduta incompatível com o benefício a ser obtido.

Não foi a intenção do legislador punir de forma genérica qualquer modalidade de ingratidão por parte do herdeiro, mas tão somente específicas condutas que, pela demasiada gravidade, conduzem a quase absoluta certeza de que a exclusão da herança seria da vontade do *de cuius*.

Enfim, a indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial.

O parecer do relator é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Não obstante, e com a devida vênia, é preciso trazer à baila o conteúdo do anterior parecer elaborado pelo primeiro Relator designado nessa CCJC (Dep. Sandro Mabel), ainda em 2012, em que se manifestou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeição do PL, nos seguintes termos:

“[...] Como sublinha o eminente civilista Washington de Barros Monteiro, de perene memória, referida ação é de natureza estritamente privada; jamais poderá ser ajuizada pelo representante do Ministério Público.

O interessado vem a ser o co-herdeiro, o legatário ou donatário favorecido com a exclusão do indigno, o fisco (na falta de sucessores legítimos e testamentários) e qualquer credor, prejudicado com a inércia dos referidos interessados.

Nesse sentido, o enunciado aprovado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a legitimidade do Ministério Público para

demandar a exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade deve ser devida e estritamente entendido: a mesma existe desde que presente o interesse público, ou seja, desde que o interessado seja incapaz. Somente neste caso.

Com efeito, não se justificaria a legitimidade ativa do Ministério Público, como regra, para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário na hipótese do inciso I do art. 1.814 do Código Civil, pela grande interferência que isso representaria na vida íntima e privada do núcleo familiar. [...]"

Penso que esse primeiro parecer elaborado na CCJC expressa melhor os ditames constitucionais, devendo o Ministério Público atuar, no bojo dessa relação privada familiar, apenas quando houver expressamente interesses de incapazes, como admitem, apenas nessas circunstâncias, doutrina e jurisprudência.

Desta feita, e diante da generalidade do PL, também identifico a sua inconstitucionalidade, e sugiro o voto pela rejeição.

Esclareço que a inconstitucionalidade não causará qualquer transtorno jurídico, haja vista que nas hipóteses restritas em que se vislumbrar interesses de incapazes já há consenso na seara do Judiciário, acerca da legitimidade do Ministério Público.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela rejeição do PL nº 1.159, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Luiz Albuquerque Couto